



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLIV Edição 034 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 26 de março de 2021 pág. 01

LEI Nº 658 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município Salgado de São Félix.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e Indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Indicado por seus pares;
- i) 01 (um) representante das escolas do campo;

§ 2º o membro CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão Indicados até 20 (vinte) dias antes do termina do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte formal

- I. - No caso das representações da secretaria municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV. Nos caso das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ - 3º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos na alínea "a, b, c e d do § 2º deste artigo, o prefeito (a) designará os integrantes do conselho previsto na alínea "a" do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nas alíneas "c", "C" e "d" do caput deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDED:

- I. - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. - desligamento por motivos particulares;
- II. - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. - situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na Situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de Janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

- I. - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. - atas de reuniões;
- IV. -relatórios e pareceres;
- V. -outros documentos produzidos pelo conselho

Capítulo III

Das Competências do CACS

Art. 68 Compete ao CACS:

- I. –acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. - aos conselhos Incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alínea "a", desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS Incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10º O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11º O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12º A atuação dos membros do CACS:

- I. - não será remunerada;
- II. - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13º O CACS não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II. -por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III. - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, como quais devem ser discriminados em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que selecionados vinculados;
 - c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
 - d) outros documentos ao desempenho de suas funções;

Art. 15º Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros devem se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está encerrando, para transferências de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16º Revogadas conforme dispõe em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Salgado de São Felix.
CNPJ: 12.914.271/0001-31
"CASA ERNANI MAROJA"

DECRETO LEGISLATIVO 002/2021

**"Dispõe sobre o julgamento das contas da
prefeitura municipal de 2018".**

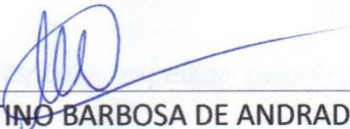
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX/PB decreta:

Art. 1º Fica reprovado por 6 (seis) votos a 3(três), o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, emitido no Processo Eletrônico TC-06212/19 que foi favorável à aprovação das contas do governo municipal de salgado de são Felix/PB, referente à prestação de contas desse município, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Srºp Adjailson Pedro Silva de Andrade, conforme ATA da sessão Extraordinária do plenário desta casa Legislativa ocorrido no dia 25 de março de 2021.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 25 de maio de 2021



MARLEIDE QUINTINO BARBOSA DE ANDRADE
Presidente da Câmara